Artigo 2.º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — ao artigo 5.º, o inciso LXXIII:

"LXXIII — os recebimentos de mercadorias importadas do exterior em decorrência de doações efetuadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros, destinadas a distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS-55/89).";

II — às Disposições Transitórias, os artigos 65 e 66:

"Artigo 65 — A base de cálculo do imposto incidente sobre as prestações de serviços de transporte aéreo será reduzida dos seguintes percentuais (Convênio ICMS-54/89, cláusulas primeira e segunda):

I — nas prestações internas e nas interestaduais, ressalvado o disposto no inciso seguinte: 50% (cinqüenta por cento);

II — nas prestações interestaduais com destino às regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º — A fruição do benefício previsto neste artigo depende de opção do contribuinte, que deverá anotar tal circunstância no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 2.º — A opção referida no parágrafo anterior implica na vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos do imposto relacionados com a prestação do serviço.

§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1989."

"Artigo 66 — Fica reduzida de 50% (cinqüenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços nas saídas de sementes destinadas ao plantio, desde que (Convênio ICMS-60/89, cláusula terceira, VI e § 5.º):

I — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e das Secretarias de Agricultura;

II — as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na respectiva Secretaria da Agricultura pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela própria Secretaria da Agricultura, para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes.

§ 1.º — a Redução não prevalecerá:

1 — nas operações interestaduais se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente:

2 — se a semente tiver destino diverso do estabelecido no "caput".

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se às operações com sementes importadas.

§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989.".

Artigo 3.º — O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e o Bilhete de Passagem Aquaviário obedecerão aos modelos anexos (Ajuste SINIEF-4/89).

Artigo 4.º — A Seção VII do Capítulo II do Título V (artigos 171-G, 171-H, 171-I e 171-J) acrescentada ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, pelo artigo 3.º, inciso I, do Decreto n.º 29.948, de 19 de maio de 1989, produzirá efeitos a partir de 1.º de agosto de 1989.

Artigo 5.º — Ficam revogados:

I — O inciso XIII do artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981 (Convênio ICMS-69/89);

II — o artigo 13 do Decreto n.º 29.948, de 19 de maio de 1989 (Convênio ICMS-54/89, cláusula terceira).

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação dos dispositivos a seguir enumerados, a partir das datas indicadas;

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada por este decreto:

a) a partir de 1.º de junho de 1989, o inciso LXXIII do artigo 5.º e o artigo 33-F e, das Disposições Transitórias, o artigo 9.º, o inciso II do artigo 13, o § 3.º do artigo 28, o artigo 29, o § 3.º do artigo 39, os artigos 40, 45 e 49, o § 2.º do artigo 50, os artigos 53, 57, 59 e 60, o § 2.º do artigo 61 e os artigos 62, 63, 65 e 66;

b) a partir de 1.º de julho de 1989, os §§ 3.º e 5.º do artigo 12 das Disposições Transitórias;

c) a partir de 1.º de agosto de 1989, o § 3.º do artigo 41, o artigo 51 e o § 2.º do artigo 55, todos das Disposições Transitórias;

d) a partir da data da ratificação nacional, o artigo 13 das Disposições Transitórias, exceto o seu inciso II;

II — do Decreto n.º 29.778, de 29 de março de 1989, na redação dada por este decreto:

a) a partir de 31 de maio de 1989, o item 5 do § 1.º do artigo 13;

b) a partir de 1.º de junho de 1989, o artigo 22;

III — do Decreto n.º 29.855, de 26 de abril de 1989, na redação dada por este decreto, a partir de 31 de maio de 1989, os incisos III e VII do artigo 3.º, o § 5.º do artigo 9.º, o artigo 12, o "caput" do artigo 13, o "caput" do artigo 14, o § 3.º do artigo 22, os artigos 28 e 29, o inciso IV do artigo 37, o inciso II do artigo 46 e o artigo 50;

IV — deste decreto:

a) a partir de 1.º de junho de 1989, o inciso II do artigo 5.º;

b) a partir da data da ratificação nacional, o inciso I do artigo 5.º.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1989

OREST ES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de junho de 1989

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS -MOD.9 - Art.3º

NOME DO ARMADOR
ENDEREÇO
CGC E INSCR. ESTADUAL

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS Nº 000.000 - VIA
NATUREZA DA PRESTAÇÃO ____ CÓD. ____
LOCAL E DATA DE EMISSÃO ____, __/__/19__

PORTO DE EMBARQUE	CÓDIGO	PORTO DE TRANSBORDO	CÓDIGO	PORTO DE DESTINO	CÓDIGO
NAVEGAÇÃO		IRIN OU REG. EPP	FRETE: ☐ PAGO ☐ A PAGAR	TIPO DE NAVEGAÇÃO: ☐ INTERIOR ☐ CABOTAGEM	Nº DA VIAGEM
EMPRESA/REPRESENTANTE		IRIN OU REG. EPP			

REMETENTE		END.	
MUNICÍPIO	UF	CGC	INSCR. ESTADUAL
DESTINATÁRIO		END.	
MUNICÍPIO	UF	CGC	INSCR. ESTADUAL
CONSIGNATÁRIO		END.	
MUNICÍPIO	UF	CGC	INSCR. ESTADUAL

ITEM	QUANTIDADE, ESPÉCIE DOS VOLUMES, MARCAS, ACONDICIONAMENTO, DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E CLASSE	CÓDIGO	PESO (KG)	VOLUME (m³ OU L)	FRETE LÍQUIDO (NCZ$)

FRETE LÍQUIDO TOTAL	1	
DESPESAS PORTUÁRIAS (TABELA "A" e/ou "N")	2	
DESPESAS C/CARGA E DESCARGA	3	
	4	
FRETE BRUTO (1+2+3+4)	5	
AFRMM-ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (____ % DE 5)	6	
VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO	7	

(REMETENTE CARIMBO C/NOME, END., CGC, INSCR. EST. E ASSINATURA)

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS

LOCAL E DATA DO EMBARQUE

NOME, ENDEREÇO E INSCRIÇÕES ESTADUAL E Nº CGC DO IMPRESSOR; O Nº DA AIDF, A DATA E A QUANTIDADE DE IMPRESSÃO; O Nº DE ORDEM DO 1º E DO ÚLTIMO DOCUMENTO IMPRESSO E A SUA SÉRIE E SUBSÉRIE.

21 Cm

BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO - MOD.13
Art. 3º

Nome do Emitente:
Endereço:
CGC: Insc.Estadual:

BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIARIO

Nº: Série/subsérie Via:

De: Para:

Linha: Prefixo:

Data viagem	Agência	Discriminação	Valores Nzc$.
		Tarifa	
Horário	Data viagem	Seguro	
		Outros	
Poltrona	Agente	Total da prestação	

O passageiro guardará este bilhete para fins de fiscalização

Nome, endereço e Insc.Estadual e no CGC da empresa impressora; nº e data da AIDF; nºs.de ordem 1º e última impressão; mes/ano impressão.

São Paulo, 15 de junho de 1989.

Ofício GS/CAT n.º 668/89

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação para adequá-la aos Convênios ICMS n.ºs 49/89, 54/89, 55/89, 58/89, 60/89, 61/89, 62/89 e 69/89, bem como aos Ajustes Sinief n.º 4/89, 6/89 e 7/89, celebrados em Brasília-DF, aqueles já ratificados e estes já aprovados por Vossa Excelência.